



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Dispõe sobre o exercício da profissão de oleiro ou ceramista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício da profissão de oleiro ou ceramista, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A atividade dos profissionais Oleiros e Ceramistas, sem prejuízo da competência de outros profissionais, consiste em:

I - preparar, moldar, secar, queimar, pintar ou esmaltar e dar acabamento à massa cerâmica e aos objetos com ela elaborados;

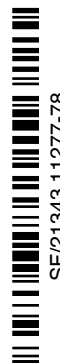
II - desenhar, elaborar e desenvolver objetos e produtos cerâmicos.

III - efetuar o controle de qualidade da massa e dos objetos e produtos cerâmicos; e

IV - lecionar, de acordo com seu nível de capacitação, as matérias pertinentes aos incisos I a III, bem como efetuar o acompanhamento escolar e profissional dos alunos.

Art. 3º Podem exercer a profissão de oleiro ou ceramista:

I - o portador de diploma devidamente registrado de curso de educação profissional em Olaria e Cerâmica, expedido por instituição



SF/21343.11277-78

brasileira de ensino de educação profissional técnica de ensino médio, oficialmente reconhecida;

II – o portador de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino profissional, revalidado na forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

III- o profissional que embora não habilitado na forma dos incisos I e II, exerçam a atividade de oleiro ou ceramista de forma regular, mediante aprendizado profissional , ainda que informal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

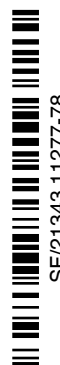
A presente proposição busca reeditar, de forma mais consentânea com as disposições legais e constitucionais, as medidas propostas no Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 2010, de autoria do Deputado Wandenkolk Gonçalves.

A profissão de ceramista precisa, com urgência, da proteção jurídica decorrente da sua regulamentação por meio de Lei. Isso porque tal regulamentação apresenta efeitos importantes no tocante à organização da categoria e à sua inserção previdenciária e de seguridade social (em sentido mais amplo).

Assim, apresentamos a presente proposição, tomando por base aquele projeto, porém sanado dos problemas que foram apontados nos pareceres que, em última instância, obstaram a sua aprovação.

Nesse sentido, retiramos o excessivo detalhamento das atividades do oleiro/ceramista e deixamos na lei apenas o lineamento das suas atividades. Ainda, retiramos as disposições que poderiam conduzir a uma possível reserva de mercado, deixando amplo como agora é o acesso dos interessados a essa profissão

Sua aprovação fará jus ao trabalho desses profissionais e lhes conferirá o reconhecimento legal que lhes é devido.



Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SF/21343.11277-78